

Memorando 1.133/2021

De: Ana O. - PGM

Para: L&C

Data: 05/08/2021 às 14:40:25

Setores (CC):

L&C, SeAF

Setores envolvidos:

PGM, L&C, SeAF

Pregão Presencial nº 15/2021

Segue parecer anexo.

Att.

—

Ana Maria Onevetch
Advogada

Anexos:

Parecer_recurso_FP.pdf





PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



PARECER JURÍDICO

Assunto: Considerações referente ao Processo Licitatório nº 34/2021 –Pregão Presencial nº 15/2021

Relatório:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 15/2021, o qual possui como objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviços elétricos especializados em bens imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Hospital Municipal Bom Jesus, incluindo manutenção preventiva e corretiva”*, ante ao recurso administrativo interposto pela empresa FP ENGENHARIA EIRELI referente a sua inabilitação no presente certame.

A recorrente foi inabilitada por descumprimento do item 5 subitem 5.3 alínea “e”, a qual possui a seguinte redação:

5. DA PROPOSTA COMERCIAL

5.3 *Será utilizado, para a realização da presente licitação, o sistema eletrônico, que consiste em apoio eletrônico que auxiliará o Pregoeiro e equipe de apoio, dando suporte e agilidade ao certame. O cadastro dos licitantes em tal sistema deverá ser efetuado através do site: <https://irineopolis.atende.net/>, conforme instrução abaixo:*

e) Deve conter declaração de que o(s) objeto(s) ofertado(s) atendem todas as especificações descritas no Edital.



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



Alega o recorrente que o “ edital de licitação, apesar de exigir a declaração, não contempla nenhum modelo específico e/ou exclusivo de declaração do item 5.3 – e.” salienta que não há nenhuma irregularidade na proposta apresentada e nos documentos de habilitação da empresa, pois atenderam ao exigido no edital , inclusive quanto a capacidade técnica e balanço patrimonial , aponta que a mesma acostou ao processo declaração de sujeição ao edital e de inexistência de fatos supervenientes e impeditivos da qualificação e declaração firmando o cumprimento das exigências do edital.

Em síntese alega a recorrente que a inabilitação da mesma decorre de excesso de formalismo anexando a peça jurisprudências sobre o tema.

É o indispensável a relatar.

Parecer:

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir publicação de edital que previa todas as normas do certame a ser realizado em consonância com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e a Lei 8.666/93.

Inicialmente ressalta-se que a Constituição Federal estabelece as principais diretrizes para a Administração Pública, devendo esta última reger-se e observar o princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Assim como explicita a necessidade de observar estes princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam realizadas mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Cumpra mencionar que o Edital do presente processo reveste-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual se estai do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração observe



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



as regras estabelecidas no instrumento convocatório que rege a licitação, o qual traz segurança jurídica tanto ao licitante como à Administração.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Em que pese à alegação da empresa recorrente que não há um modelo anexo ao edital específico e/ ou exclusivo de declaração do item 5.3 –, salienta-se que este encontra-se claramente previsto no edital, tendo em vista ter sido cumprido pelos demais licitantes.

Ante ao exposto, considerando que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada as normas e condições do edital, nos



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



termos do art. 41 da lei 8.666/93, opino pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da inabilitação da recorrente.

É o parecer.

Irineópolis, 05 de agosto de 2021.

Ana Maria Onevetch

OAB/PR 58.083 e OAB/SC 45.815-A



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0535-6038-E6E9-CB8C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA MARIA ONEVETCH (CPF 068.824.329-02) em 05/08/2021 14:40:43 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://irineopolis.1doc.com.br/verificacao/0535-6038-E6E9-CB8C>